



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0079979-92.2015.8.14.0301

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: I. L. A.

Advogado (a): Dra. Alira Cristina Fernandes de Menezes – Defensora Pública

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado: Dra. Viviane Veras de Paula Couto – Promotora de Justiça

Procurador de Justiça: Dr. Estevam Sampaio Filho

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REJEITADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PREVISTO NO ARTIGOS 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA.

1- A Resolução n.º 019/2014-GP não viola o Princípio do Juízo Natural, devido a expressa autorização insculpida no Art. 96, I, a da Constituição Federal, que permite que os Tribunais disponham acerca da competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Precedentes no STF e STJ.

2-Materialidade delitiva e autoria comprovadas diante das provas documentais, depoimentos da vítima e testemunhas carreadas aos autos, bem como pela confissão do apelante.

3- Configurada a prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, que já impõe a aplicação da medida de internação, a teor do previsto no artigo 122, I do ECA;

4- A medida socioeducativa possui caráter eminentemente pedagógico e, ao mesmo tempo, reprimenda do Estado como consequência da prática de lesão a direito alheio, de modo que sua aplicação tem por finalidade a ressocialização do infrator, bem como a prevenção da prática de novos atos infracionais;

5- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso, porém negar provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):



Trata-se de recurso de Apelação (fls. 123-133) interposto por I. L. A. contra r. sentença (fls. 105-116), prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que julgou procedente a Representação promovida pelo Ministério Público Estadual, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, aplicando ao representado a medida socioeducativa de Internação.

Consta da Representação (fls. 3-7), que, no dia 2-10-2015, por volta das 9h30min, I. L. A., empunhando arma de fogo, em companhia de mais dois adolescentes, P. R. L. A. e P. M. R. do N., abordaram a vítima, sr. Roque do Carmo Araújo, que dirigia uma Van utilizada para transporte coletivo, e subtraíram os pertences dos passageiros, a renda do veículo (R\$67,00) e o aparelho de telefone celular do motorista.

Notícia, ainda, que segundo a sra. Gleice Kely Chaves do Carmo, cobradora da van, o apelante foi bastante violento e bateu com a arma na cabeça do motorista. Acionada, a polícia se dirigiu ao local e apreendeu os adolescentes, bem como o produto do roubo, que foi restituído à vítima, tendo, o representado, confessado a prática do ato infracional perante a autoridade policial.

O Ministério Público ofereceu representação para apuração de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, a fim de que fosse instaurado o devido procedimento e aplicada a medida socioeducativa mais adequada, requerendo a internação provisória do menor.

Relatório de atendimento pelo setor de psicologia da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, às fls. 11-14, em que o adolescente admite a prática da infração.

Auto de apreensão em flagrante, fl. 17 e Boletim de Ocorrência Policial às fls. 18-26.

Certidão positiva de antecedentes infracionais, à fl. 48.

Termo de Audiência de Apresentação e CD, com confissão do adolescente, às fls. 52-54.

Termo de Audiência de Instrução e CD, às fls. 68-70 e 73-74.

Relatório Circunstancial de Medida Cautelar, às fls. 85-88.

Memoriais do Ministério Público, às fls. 93-94v, e da Defensoria Pública, às fls. 97-101.

Sentença às fls. 105-116, julgando procedente a Representação em relação a I. L. A. e P. M. R. N.

I. L. A, por meio da Defensoria Pública, interpõe recurso de Apelação, fls. 123-133, requerendo o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Preliminarmente, alega a ocorrência de nulidade absoluta, tendo em vista o desrespeito ao Princípio da Identidade Física do Juiz.

No mérito, aduz a inadequação da medida de internação imposta, por ser o infrator primário e, no relatório técnico do CIAM, constar o bom comportamento do adolescente na unidade, bem como seu arrependimento e vontade de mudança.

Argumenta que o juízo de piso não observou a excepcionalidade da medida extrema, que a internação é a medida mais gravosa, segregadora, só cabível quando não couber outra medida adequada.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, ou aplicada a medida em meio aberto.



Por fim, requer o reconhecimento de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença, diante da revogação do inciso V, do art. 198 do ECA, com a adoção do art. 520, caput do CPC.

Certificada a tempestividade do recurso à fl. 134.

Em decisão interlocutória, às fls. 135-136, o Juízo a quo recebe o recurso apenas no efeito devolutivo.

Contrarrazões às fls. 138-143.

A decisão foi mantida pelo juízo a quo, conforme despacho fundamentado de fls. 145-147.

O representante do Ministério Público, nesta instância, em parecer de fls. 154-162, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Preliminar – recebimento do recurso de Apelação no efeito suspensivo

Inicialmente ressalto despicienda a análise preliminar do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação. Explico.

É cediço que em procedimento afeto à Justiça da Infância e Juventude, como o caso dos autos, foi adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, conforme previsão constante do caput do art. 198, com redação dada pela Lei nº 12.594/2012:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da , com as seguintes adaptações:

O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê em seu artigo 522, in fine, que: das decisões interlocutórias caberá agravo nos casos relativos aos efeitos em que a sentença é recebida.

Assim, tendo em vista que o juiz de primeiro grau recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 135-136), e que contra essa decisão não houve recurso, como se pode inferir da simples leitura dos autos, não há como, neste momento processual, proceder à análise do efeito suspensivo, eis que houve a preclusão temporal.

Ademais, nos termos do art. 215 do ECA, o juiz poderá conferir efeito suspensivo à apelação apenas quando houver risco de dano irreparável ao Apelante, o que não ocorre no presente caso.



Não há notícia, na presente sede recursal, de que o adolescente estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da medida socioeducativa aplicada. Ao contrário, vejo que o menor corre grande risco de dano se permanecer nas ruas, sem nenhuma vigilância, pois, conforme se depreende dos autos, praticou o ato infracional com o uso de violência, utilizando arma de fogo e em concurso de agentes.

Nesse sentido é a posição atual na 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schiett (julgado em 13/4/2016), a 3ª Seção deste Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.

2. Entendeu a Turma que, diante do caráter ressocializador e Protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

3. Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância ad quem, alguns ou vários meses depois (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

4. (...)

5. Ordem não conhecida.

(STJ - HC 338209 / SC – Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Órgão Julgador - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 19/05/2016)

Na mesma esteira tem se posicionado a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável a ser sofrido pelos apelantes, conforme preceitua o art. 215 do ECA;

II- O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de internação, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e as condições pessoais dos apelantes, justificando-se a adoção da medida aplicada;

III - Ato infracional equivalente ao crime de roubo majorado autoriza a fixação da medida de internação, pois é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes no STJ;

IV - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

(TJPA -Número do processo CNJ: 0006893-73.2011.8.14.0028 Número do acórdão: 160.490 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA- Data de Julgamento: 06/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E



PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. PRELIMINAR DE OFENSA AO JUIZ NATURAL. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE E DESDROGADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO PARA INSTÂNCIAS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável sofrido pelo adolescente, exigido pelo art. 215 do ECA. 2. A Resolução n.º 019/2014-GP não viola o Princípio do Juízo Natural, devido a expressa autorização insculpida no Art. 96, I, ?a? da Lex Fundamentalís, onde consta que os Tribunais poderão dispor acerca da competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Precedentes no STF e STJ. 3. Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos. 4. Restando demonstrado que o representado praticou o ato infracional que lhe foi atribuído, bem como a necessidade de tratamento para desdregadição, a semiliberdade é a medida mais adequada. Precedentes no STJ:HC 349805/SP e HC 352157/DF. 5. Inobstante a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o Órgão Julgador não é obrigado apontar, expressamente, eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes, principalmente se o pedido é feito em sede de apelação. (2016.03483475-27, 163.693, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-01, Publicado em 2016-08-30)

Preliminar rejeitada.

Preliminar – violação do Princípio da Identidade Física do Juiz

O apelante reclama que houve violação do Princípio da Identidade Física do Juiz, com observância o que reza o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal; devendo a sentença ser dada pelo mesmo juiz que presidiu a instrução.

Alega que essa garantia não se trata de questão de organização judiciária, por ser ordem constitucional e processual penal, integrando o princípio da ampla defesa; não podendo ser atacado por meio de Resolução.

Aduz que não se pode tratar um adolescente com mais rigor do que um adulto em iguais condições e que, pela análise dos termos de audiência de apresentação e de continuação, os depoimentos e provas foram colhidos sob a presidência de juízes distintos, titulares de varas igualmente distintas, o que implica em nulidade absoluta.

Não prosperam as alegações do apelante. Explico.

A mudança do Juízo da 4ª Vara da Infância para a 2ª Vara da Infância, encontra respaldo na Resolução n.º 019/2014-GP, ato normativo que foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça em 26/03/2014, que redefiniu a competência da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, estabelecendo ainda, as competências da 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude da capital, nos termos do Art. 100 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará.

Assim dispõe os Art. 1º e 3º da Resolução n.º 019/2014-GP:

Art. 1º - A 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital é competente para:

I – Processar e julgar as ações envolvendo adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional na fase processual de conhecimento, ressalvada a competência da 4ª Vara da Infância e Juventude;

Art. 3º - A 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, criada pelo art. 3º, II, da Lei n.º 7.768, de 20/12/2013, terá competência para:

I – Homologar o arquivamento ou a remissão, quando aplicável remetendo ao Juízo da 2ª Vara, via distribuição, quando necessária a instrução do processo;

II – Receber a representação e realizar a audiência de apresentação;



A Representação seguiu os termos da Resolução, pois teve início na 4ª Vara e, após o recebimento e a realização da audiência de apresentação (fls. 52-54), seguiu para a 2ª Vara (fl. 55), responsável pelo prosseguimento do feito até a prolação da sentença, ora guerreada. Dispõe o Art. 100, do Código Judiciário do Estado do Pará que as competências das varas, criadas mediante lei, serão definidas por meio de resolução, como ocorreu no presente caso. A possibilidade da referida regulamentação é prevista no art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Nesse sentido são os precedentes do STF e do STJ:

**Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DELITOS SEXUAIS DO CÓDIGO PENAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

I – A lei estadual apontada como inconstitucional conferiu ao Conselho da Magistratura poderes para atribuir aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.

II – Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. (grifei)

III – A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal. IV – Ordem denegada.

(HC 113018 / RS - RIO GRANDE DO SUL - HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 29/10/2013 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SEXUAL. COMPETÊNCIA. VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ARTIGO 145, DA LEI Nº 8.069/90, E LEI Nº 12.913/08, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

2. O art. 96, I, da Constituição Federal, permite a alteração de competência dos órgãos do Poder Judiciário, por deliberação dos respectivos Tribunais de Justiça, sem afronta ao princípio do juiz natural. 1 e 3. Omissis. (AgRg no RHC 34508/RS; Quinta Turma; Rel. Moura Ribeiro; j. em 06/02/2014; p. DJe 12/02/2014)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME SEXUAL PRATICADO CONTRA ADOLESCENTE. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.**

1. Na esteira da orientação adotada pelas duas Turmas do STF, o STJ vem entendendo ser facultado aos Tribunais pátrios estabelecer competência às Varas da Infância e da Juventude para processar e julgar delitos praticados contra crianças e adolescentes, de acordo com o disposto no artigo 96, I, a e d, e II, d, da Constituição Federal, efetivamente ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul por meio da Lei Estadual n. 12.913/08 e do Edital n. 58/08 do Conselho da Magistratura. 2. Agravo Regimental desprovido. (Edcl no REsp



1462810/RS; Quinta Turma; Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE); j. em 20/08/2015; p. DJe 01/09/2015).

Nesta Corte, são os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. PRELIMINAR DE OFENSA AO JUIZ NATURAL. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE E DESDROGADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO PARA INSTÂNCIAS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável sofrido pelo adolescente, exigido pelo art. 215 do ECA. 2. A Resolução n.º 019/2014-GP não viola o Princípio do Juízo Natural, devido a expressa autorização insculpida no Art. 96, I, ?a? da Lex Fundamental, onde consta que os Tribunais poderão dispor acerca da competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Precedentes no STF e STJ. 3. Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos. 4. Restando demonstrado que o representado praticou o ato infracional que lhe foi atribuído, bem como a necessidade de tratamento para desdrogadição, a semiliberdade é a medida mais adequada. Precedentes no STJ:HC 349805/SP e HC 352157/DF. 5. Inobstante a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o Órgão Julgador não é obrigado apontar, expressamente, eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes, principalmente se o pedido é feito em sede de apelação. (2016.03483475-27, 163.693, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-01, Publicado em 2016-08-30)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 3º c/c 14, II, do CPB. PRELIMINAR- NULIDADE ABSOLUTA- POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATO PRATICADO. NATUREZA GRAVE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA À SITUAÇÃO DO REPRESENTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Por meio da Resolução nº 019/2014-GP, este Tribunal de Justiça reorganizou a competência das Varas da Infância e da Juventude desta Capital, com o fito de melhor prestar sua jurisdição. A atribuição de competência da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital de processar e julgar as ações envolvendo adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional não implicou na modificação atentória aos Direitos e garantias fundamentais, de modo que o conteúdo da norma ficou protegido pela referida resolução. Não houve em qualquer momento constituição de um tribunal de exceção que pudesse sonegar os direitos do apelante, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. II- Os delitos foram praticados mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, além disso, houve atentado contra o bem jurídico tutelado mais importante da legislação pátria; a vida, de modo que não é difícil entender que a conduta do adolescente foi perigosa e irresponsável, razão pela qual embora seja o adolescente primário, não se pode aplicar outra medida que não a estabelecida pelo Juízo Singular. III- A medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação do adolescente, pois possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura aos mesmos uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer. IV- voto no sentido de que o recurso seja conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa de internação. (2016.03053360-78, 162.704, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-27, Publicado em 2016-08-02)

Ressalto que a aplicação do Código de Processo Penal a casos de menores infratores é feita de forma subsidiária, em razão de a Lei que ampara o menor ter rito próprio.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona:



Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ENVOLVIMENTO EM OUTROS ATOS INFRACIONAIS DA MESMA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Inicialmente, quanto à alegada violação ao princípio da identidade física do Juiz, este Tribunal tem decidido que o rito próprio da legislação menorista, em razão de seu fracionamento, não se coaduna com a aplicação do referido princípio, sobretudo tendo em vista que a aplicação do Código de Processo Penal é feita de forma subsidiária. Precedente do STJ. 2. Não configura constrangimento ilegal a aplicação da medida de internação quando efetivada nos termos do art. 122 do ECA, demonstrada a necessidade concreta de sua imposição. 3. No caso em apreço, a aplicação da medida de internação encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos. Ademais, consta dos autos outros envolvimento da adolescente na prática de vários atos infracionais. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. Data de publicação: 21/02/2011. grifei)

Observo, ainda, que as audiências foram gravadas, conforme mídias às fls. 54 (audiência de apresentação) e 70 (audiência de instrução e julgamento), permitindo ao juiz assisti-las, para seu próprio convencimento a respeito dos fatos; não configurando, portanto, qualquer prejuízo às partes, com pretende fazer parecer o apelante.

Desse modo, entendo não haver ofensa ao Princípio do Juiz Natural, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.

#### Mérito

Conheço do recurso, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por I. L. A. contra r. sentença (fls. 105-116) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que julgou procedente a Representação promovida pelo Ministério Público Estadual, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, aplicando ao representado a medida socioeducativa de Internação, cuja parte dispositiva transcrevo in verbis:

(...) Quanto aos adolescentes ISRAELL LAMEIRA AQUINO e PAULO MATHEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO, julgo PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, pela prática do ato infracional previsto no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal.

Em razão disso, devo analisar a medida socioeducativa que melhor se aplica ao caso, o que passo a fazer.

Na aplicação da medida socioeducativa, o magistrado deve conjugar a gravidade da infração com as necessidades e circunstâncias pessoais do adolescente, além de considerar sua capacidade de cumprimento. Conforme certidões juntadas aos autos, os representados ISRAELL LAMEIRA AQUINO e PAULO MATHEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO não apresentam antecedentes infracionais e, conseqüentemente não tiveram aplicada qualquer medida socioeducativa.

Todavia, trata-se de ato infracional de natureza grave, pois foi praticado mediante uso de arma de fogo e concurso de agentes, tendo o representado ISRAELL LAMEIRA agredido fisicamente uma das vítimas, além de submetê-las à grave ameaça, o que preenche o requisito previsto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Devo ressaltar, ainda, que o fato do representado ser primário e não apresentar antecedentes infracionais não impede a aplicação de medida extrema, que requer apenas o preenchimento do art. 122 do ECA.

Ademais, o representado ISRAELL LAMEIRA afirmou que já praticou outros assaltos e que adquiriu arma de fogo com o fruto adquirido, justamente com o intuito de praticar novos atos infracionais, o que demonstra claramente seu alto grau de envolvimento na prática de



condutas dessa natureza.

Por tudo que foi exposto, hei por bem, aplicar ao representado ISRAELL LAMEIRA AQUINO a medida socioeducativa disposta no artigo 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (INTERNAÇÃO). (...)

O apelante pugna pela de reforma da sentença, para que seja aplicada medida socioeducativa em meio aberto por apresentar-se mais adequada às condições pessoais do apelante.

Alega que é primário e que o relatório do CIAM lhe foi favorável; não tendo, entretanto, a decisão, observado a excepcionalidade da medida extrema, que só terá cabimento nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 122, do ECA, se não houver outra medida adequada. O apelo não merece provimento, pelas razões que passo a expender.

Em síntese, noticiam os autos que o adolescente, ora representado, portando arma de fogo, na companhia de dois comparsas, abordou a vítima, Roque do Carmo Araújo, quando dirigia sua VAN, e subtraiu-lhe o aparelho de telefone celular e a renda do veículo (R\$67,00). Os infratores exigiram que o condutor os levasse até a rua Francisco Monteiro, sendo abordados pela polícia e apreendidos, com os pertences da vítima e a arma de fogo.

Em audiência de instrução (CD à fl. 72):

A vítima depôs, declarando que dois indivíduos entraram em sua van, na frente do shopping Castanheira, tendo anunciado o assalto perto da entrada do UNA. Israel o ameaçava com arma de fogo enquanto o outro recolhia os pertences dos passageiros. Diz, também, que reconheceu os infratores na delegacia e que o ora apelante teria batido com o revólver em sua cabeça.

A testemunha Paulo Ribeiro da Silva, militar que conduziu os assaltantes, depôs confirmando a participação do apelante no ato infracional e reconhecendo os assaltantes. O representado confessa que cometeu o ato infracional, com uso de arma de fogo de sua propriedade, a qual teria comprado pelo valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), com a intenção de praticar assaltos. Diz que esse dinheiro também é fruto de outros assaltos. Que saiu de casa para o curso e levou a arma porque tinha a intenção de assaltar. Nega ter agredido o motorista.

Paulo Matheus Ribeiro do Nascimento, confessa a prática do ato infracional junto como ora apelante e confirma que o I. L. A. agrediu o motorista com o revólver.

**Ato infracional análogo ao roubo qualificado**

Da análise do acervo probatório constante dos autos, constata-se que a materialidade e a autoria do ato infracional análogo ao previsto no artigo 157, §2º, I e II, do CPB, ficaram comprovadas com o Auto de Apreensão, o Boletim de Ocorrência Policial e Termos de Audiências com depoimentos do ofendido, do condutor e dos adolescentes infratores, auto de entrega dos pertences da vítima e com os demais elementos probatórios.

Dessa feita, observo que os fatos narrados na representação do Ministério Público em cotejo com as provas constantes dos autos comprovam, cabalmente, a autoria e a materialidade do ato infracional imputado ao apelado que, com grave ameaça e uso de arma de fogo, em companhia de outro adolescente, assaltou a vítima Roque do Carmo Araújo.



#### Medida Aplicada

O juízo a quo, ao aplicar a medida socioeducativa, considerou a gravidade da infração cometida, as necessidades pessoais do menor infrator, bem como sua capacidade de cumprimento, determinando a Internação, nos termos do art. 112, VI, do ECA.

O juízo de piso justifica e fundamenta a medida aplicada, na natureza grave do ato infracional e no comportamento agressivo do adolescente, que suplantam sua primariedade e falta de antecedentes infracionais, tendo em vista a confissão da prática de outros assaltos que lhe renderam a aquisição da arma de fogo comprada com o intuito de dar continuidade a práticas delitivas.

Entendo que a comprovação do ato infracional análogo ao roubo qualificado, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e grave ameaça já impõe a aplicação da medida de internação, a teor do previsto no artigo 122, I do ECA.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PSICOSSOCIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. Imposição da medida socioeducativa de internação a adolescente pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, do CP). 3. Indeferimento do pedido de progressão de medida socioeducativa para semiliberdade lastreado em fundamentação idônea, observados os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 4. O parecer psicossocial, que não se reveste de caráter vinculativo, é apenas um elemento informativo para auxiliar o juiz na avaliação da medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada. Precedente. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC: 122125 PE, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES E AMEAÇA EXERCIDA COM ARMA DE FOGO). MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. NEGARAM PROVIMENTO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70064172588, Oitava Câmara Cível, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 18/06/2015)

Ressalto que não desconsidero as condições pessoais do representado/apelado, conforme destaca a defesa. Entretanto, o adolescente cometeu ato infracional de natureza grave e confessa que comprou a arma usada no assalto com dinheiro de outros assaltos; que planejou a ação ao sair de casa com a arma de fogo.



Depreendo que o menor representado cometeu o ato por vontade própria e com a firme intenção de fazê-lo. Seu comportamento enseja a necessidade de auxílio para perceber que o seu agir apresenta discrepância do que impõe a ordem jurídica pátria e, por via de consequência, precisa de aparato para apreender a imperiosidade de conviver de modo pacífico e ordeiro em sociedade.

Desse modo, em que pese o caráter eminentemente pedagógico da medida socioeducativa, não se pode desconsiderar que constitui, ao mesmo tempo, reprimenda do Estado como consequência da prática de lesão a direito alheio, de modo que sua aplicação tem por finalidade a ressocialização do infrator, bem como a prevenção da prática de novos atos infracionais.

Nesse escopo, vislumbro que a aplicação de medida em meio aberto, como entende certo a Defesa do Apelado, seria ratificar a conduta irresponsável e contrária ao ordenamento jurídico que apresentou o adolescente e que não pode ser desconsiderada.

Dessa feita, entendo que a medida de internação, com fundamento o artigo 122, I do ECA, não se mostra excessiva ou inadequada, mas, sim, proporcional às condições de caráter pessoal do apelado.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém nego provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém-PA, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora